



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082293-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é agravante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravado LIDIANE SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso e anularam em parte, de ofício, a decisão agravada. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082293-22.2025.8.26.0000

COMARCA DE ANASTÁCIO

AGRAVANTE: PICPAY SERVIÇOS S.A

AGRAVADO: LIDIANE SANTOS SILVA

JUIZ: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANATAMI

Voto nº 949

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido do credor, de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da executada, determinando a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC. Insurgência do exequente, postulando o prosseguimento da execução para determinar a novas medidas constritivas em face da executada. MEDIDAS ATÍPICAS. Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – Tema 1137 – Decisão prematura do pedido, diante da suspensão determinada. Decisão anulada. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO que se revelou prematura, diante da pendência de diligências já deferidas para localização de bens, e possibilidade de renovação dos atos constritivos. Recurso provido, para afastar a ordem de suspensão da execução fundada no art. 921, III do CPC, anulada de ofício a decisão na parte em que indeferiu a aplicação das medidas atípicas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 165/166 dos autos do cumprimento de sentença¹ (r. Sentença proferida nos autos da ação de cobrança 1000971-89.2022.8.26.0553) requerido por PICPAY SERVIÇOS S.A em face de LIDIANE SANTOS SILVA, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido formulado pela exequente (fls. 147/149), de suspensão de da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões de crédito da executada, e determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos seguintes termos:

Vistos.1. Buscando a satisfação de seu crédito, o exequente solicitou, baseado nos poderes atípicos conferidos ao Juiz (CPC/15, art. 139, IV), a suspensão da Carteira de Habilitação da executada e o bloqueio de seus cartões de

¹ R\$ 72.434,97 em abril de 2024.

crédito, até o pagamento da presente dívida.2. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, por meio de seu art. 139, IV, incrementou a atuação do Juiz para fim da efetivação da tutela do direito, permitindo-o lançar mão de instrumentos jurídicos atípicos para que a ordem judicial seja cumprida. Tal dispositivo, contudo, não se sobrepõe aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco suplanta os comandos normativos protetivos àqueles que suportam demandas executivas, notadamente a satisfação do crédito pelo meio menos gravoso à parte devedora. É evidente que, em casos excepcionalíssimos, a atuação jurisdicional pode tomar medidas atípicas, em linha com a peculiaridade do caso, quando integralmente esgotados os meios coercitivos típicos.3. No caso em apreço, não vislumbro nos autos qualquer sinal de exteriorização de riqueza da executada que permitisse a medida drástica solicitada pelo exequente, impondo-se seu indeferimento. 4. Dessa forma, como não foram encontrados bens passíveis de constrição, nos termos do art. 921, III, do CPC, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.5. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §2º do CPC.Int.

Recorre o exequente alegando, em síntese, que “*não fora realizada novas tentativas de medidas constritivas disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos quais faz-se necessário, tendo em vista que os valores mencionados em sede de execução, não foram recuperados até o presente momento*”. Pede o provimento do recurso “*para o fim de, reformando-se a r. decisão agravada, dando-se prosseguimento à execução para determinar novas medidas constritivas em face da executada*”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10), sem pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensada a intimação da executada (não representada na origem, embora devidamente intimada) para apresentação de contraminuta, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

A aplicação das chamadas medidas coercitivas atípicas é matéria objeto do Tema Repetitivo 1137, em análise no C. STJ, por decisão de afetação proferida aos 29.03.2022 nos autos do REsp 1.955.539/SP: *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Na ocasião da afetação, foi exarada *“determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”*.

A esse respeito, portanto, a decisão agravada, proferida na vigência da suspensão, foi prematura, de sorte que outra solução não há senão sua anulação.

Nesse sentido, os precedentes desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de utilização de medidas atípicas para realização do débito – Irresignação do exequente – Pretensão de suspensão do passaporte e CNH do executado - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1955539/SP e 1955574/SP – Tema 1137 – Análise prematura, diante da suspensão determinada - Possibilidade de reapreciação da matéria quando do julgamento dos recursos paradigmas - Decisão anulada de ofício.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2381237-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO – PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO DO AGRAVADO – ANULAÇÃO - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos –

Tema 1137 - Análise prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146279-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Medidas Executivas Atípicas. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Apreensão de passaportes. Cancelamento/bloqueio dos cartões de crédito da parte agravada e proibição de obtenção de créditos. Questão afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 1.137), com determinação de sobrestamento do trâmite processual em âmbito nacional. Decisão anulada em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, com determinação para aguardar o julgamento do tema repetitivo 1.137 do C. STJ.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192794-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Com relação à determinação de suspensão da execução, assiste razão ao exequente.

Realmente, o cumprimento de sentença foi iniciado em 30/08/2023, e apesar de frustrada a primeira tentativa de constrição de ativos e veículos (realizada já há um ano), e negativas a consulta ao INFOJUD e a pesquisa SNIPER (fls. 82/91 e 136), o exequente vem diligenciando a pesquisa de bens da executada, tendo sido deferida a expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP, com resposta pendente de análise (fls. 162/164).

Prematura, portanto, a ordem de suspensão, com esteio no art. 921, III do CPC, devendo o feito prosseguir, nos moldes em que pleiteado pelo credor, em favor de quem se processa a execução (CPC 927), com vistas à satisfação do débito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO PREMATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a

execução por um ano, com base no art. 921, III, do CPC. A parte agravante argumenta que a suspensão é prematura, visto que não foram realizadas todas as diligências para a busca de bens da empresa devedora, como INFOJUD, ARISP e SNIPER. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da execução é prematura e se deve prosseguir com a busca de bens e ativos da empresa executada. III. Razões de decidir 4. A suspensão da execução é considerada prematura, pois ainda existem diligências pendentes para a busca de bens e ativos. 5. A execução foi iniciada em 2023 e os meios de busca de bens ainda não foram esgotados. 6. Há necessidade de análise do pedido para penhora de parte do faturamento da empresa, o que justifica o prosseguimento da execução. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido para prosseguimento do feito executivo. 8. Tese de julgamento: "1. A suspensão da execução é prematura. 2. O prosseguimento da execução é necessário para a satisfação do débito."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301144-62.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a suspensão da ação de origem por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC, em caso de pesquisa negativa de bens perante o Sistema Renajud - Admissível a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, CPC/201, pela não localização de bens passíveis de penhora, mesmo antes da citação do executado, pois a execução tramita em benefício do credor - Incabível a determinação de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, CPC/2015, porque: (a) a execução se processa em benefício do credor (CPC, art. 797) e (b) houve a localização de bens passíveis de penhora nas pesquisas realizadas junto aos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, sendo certo que a pesquisa no sistema Sisbajud foi realizada há mais de um ano e, conseqüentemente, não se justifica a determinação de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC – Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334519-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Diante do exposto, por meu voto, anula-se, de ofício, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de medidas atípicas (suspensão de C.N.H. e bloqueios de cartão de crédito), suspensa a análise da questão no juízo de origem até julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.955.539/SP; provendo-se o agravo para afastar a determinação de suspensão da execução.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora